

PORTARIA N.º1625-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 15/06/2009 - PROC N.º 1220097300014157/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Ubracy da Costa Nogueira Junior

Marca Tipo Chassi
FIAT/SIENA ELX FLEX Pas/Automovel 9BD17201M83430787

PORTARIA N.º1626-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 15/06/2009 - PROC N.º 0420097300069975/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Deoclides Gabrielli

Marca Tipo Chassi
FIAT/UNO MILLE SMART Pas/Automovel 9BD15828814260244

PORTARIA N.º1627-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 15/06/2009 - PROC N.º 0420097300067859/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2009
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Manoel Raimundo Cardoso Pinto

Marca Tipo Chassi
FIAT/PALIO ELX FLEX Pas/Automovel 9BD17140A72800415

PORTARIA N.º1628-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 15/06/2009 - PROC N.º 1920067300075648/SEFA/DIPVA

Motivo: Conceder a Remissão do IPVA ao veículo para o ano de 2006
Base Legal: art. 6º da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6.427/01
Interessado: Paulo Antonio Vilhena Cardoso

Marca Tipo Chassi
FIAT/UNO MILLE EP Pas/Automovel 9BD1461075585258

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO IPVA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 7046****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – CEEAT DE IPVA/ITCD**

A Ilma. Sra. Dra. DAYSE VIANA DE MURGUEITIO
Coordenadora Executiva Especial de IPVA/ITCD, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF, contra o contribuinte abaixo relacionado, decorrente de ação fiscal de rotina ou pontual. Ficando o mesmo NOTIFICADO no prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação deste edital, a efetuar o recolhimento do Crédito Tributário ou interpor impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, junto a esta Coordenação localizada na Avenida Gentil Bitencourt, 2566, entre José Bonifácio e Castelo Branco - São Braz, findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

AINF	RAZÃO SOCIAL	I.E/CNPJ/CPF
19200951000027-5FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA MACEDO		433.421.913-68
Belém, 10 de junho de 2009		
DAYSE VIANA DE MURGUEITIO		
Coordenadora Exec.Especial de Administ. Tributária do IPVA/ITCD		

**TARF - ACÓRDÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 7109
SEGUNDA CÂMARA**

ACORDAO N. 2140- 2a. CPJ. RECURSO N.4556 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510014817-9) CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. A dispensa de pagamento a que se refere o artigo 6º da Lei n. 6.107/96 está condicionada à solicitação efetuada pelo sujeito passivo, antes do prazo do vencimento do imposto, dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda. 3. Deve ser excluído da autuação o período de 2002 a 2004 uma vez comprovado nos autos a dispensa do pagamento do imposto pela SEFA antes da autuação. 4. A falta de recolhimento, no todo ou em parte, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, sujeito o infrator às cominações legais, independentemente do pagamento do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e parcial provido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO:26/05/2009.

ACORDAO N. 2141- 2a. CPJ. RECURSO N. 4582 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372006510008191-3) CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 26/05/2009.

ACORDAO N. 2142- 2a. CPJ. RECURSO N. 4568 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042004510000359-5) CONSELHEIRO RELATOR: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que afasta da exigência de falta de recolhimento de diferencial de alíquota as operações em que não constem o contribuinte autuado como destinatário dos produtos. 3. A Cláusula Quinta do Convênio ICMS n. 52/1991 estabelece redução de base de cálculo e não alíquota interna, devendo o

cálculo do diferencial de alíquota observar os limites previstos no Convênio, em conjunto com o dispositivo constitucional, o qual determina que a exigência se dê pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual. 4. Deve ser restabelecida a autuação quando se identifica que a redução procedida no crédito tributário extrapola aos limites legais. 5. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2009. VOTO CONTRÁRIO: CLAUDIO HUMBERTO, QUE VOTOU PELA AMPLIAÇÃO DA REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEINIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

tarf - acórdãos
Número de Publicação: 7105
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N. 2104- 1a. CPJ. RECURSO N. 4759 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 00251006391-4) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão singular quando restar comprovado nos autos falta de fundamentação correspondente. 3. Recurso conhecido e em preliminar pela nulidade da decisão singular. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2009.

ACORDAO N. 2105- 1a. CPJ. RECURSO N. 4757 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 122005510000024-6) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que concluiu pela improcedência da autuação quando verificado nos autos que o contribuinte não cometeu o ilícito imputado, conforme comprovado após realização de diligência fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2009.

ACORDAO N. 2106- 1a. CPJ. RECURSO N. 4773 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092006510000128-5) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que concluiu pela improcedência do AINF em virtude da ocorrência do instituto da decadência, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2009.

ACORDAO N. 2107- 1a. CPJ. RECURSO N. 4775 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092006510000125-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que concluiu pela improcedência do AINF em virtude da ocorrência do instituto da decadência, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO:27/05/2009.

ACORDAO N. 2108- 1a. CPJ. RECURSO N. 4321 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510020705-1) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Deve ser rejeitada a diligência quando desnecessária à solução do litígio. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 3. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativo a mercadorias sujeitas à antecipação na entrada em território paraense - macarrão - constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. A fruição dos créditos de ICMS relativo a mercadorias destinadas para Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, tem como pressuposto o recolhimento antecipado. 5. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO:27/05/2009. VOTO VENCIDO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo conhecimento e provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 2109 – 1ª CPJ -RECURSO N. 4715 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 192008730001525-9, AINF N. 56078). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. IPVA- Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei 6.182/98. 4. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, tem com fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 5. São obrigados ao registro, perante o órgão executivo de trânsito do Estado do Pará, os veículos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas neste Estado. 6. Deixar de recolher o IPVA do veículo rodoviário em função de se ter licenciado em outra Unidade da Federação, quando comprovado que o domicílio do proprietário/arrendatário é no Estado do Pará, constitui infração tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2009.

ACORDAO N. 2110- 1a. CPJ. RECURSO N. 4771 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172007510000066-4) CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Para utilização de créditos acumulados devem ser observados os requisitos constantes da legislação tributária estadual. 3. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação da matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 4. Não representa confisco, a multa aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário a Lei, quando atende o limite legal. 5. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte do mesmo sujeito passivo, quando, apesar de não ter sido pautado em processo administrativo fiscal com decisão de caráter definitivo, o contribuinte tenha reconhecido a exigência, pagando, parcelando, pedindo compensação do crédito tributário, ou que tenha sido inscrito em dívida ativa. 6. Deixar de recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido por substituição tributária, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2009.

TARF - ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 7120**

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
Em 01/07/2009, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 4660, AINF nº 012007510020731-0, contribuinte INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES DAMYLLER LTDA, Insc. Estadual nº. 15241809-1.

Em 01/07/2009, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 4784, AINF nº 012006510000962-7, contribuinte DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA, Insc. Estadual nº. 15140691-0, advogado: JOSÉ MARIA DE SOUSA GONÇALVES, OAB/PA-10692.

Em 01/07/2009, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 4782, AINF nº 012006510000961-9, contribuinte DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA, Insc. Estadual nº. 15140691-0, advogado: JOSÉ MARIA DE SOUSA GONÇALVES, OAB/PA-10692.

Em 02/07/2009, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 4662, AINF nº 012007510020732-9, contribuinte INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES DAMYLLER LTDA, Insc. Estadual nº. 15241809-1.

Em 02/07/2009, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 4554, AINF nº 012007510018786-7, contribuinte TITO LIVIO DE MORAES NETO, CPF nº. 42575273234.

Em 02/07/2009, às 08:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 4434, AINF nº 052007510000010-9, contribuinte AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS VALE FERTIL LTDA, Insc. Estadual nº. 15178478-7, advogado: MÁRIO AMÉRICO BARROS, OAB/PA-9765.

Em 02/07/2009, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 4436, AINF nº 052007510000010-9, contribuinte AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS VALE FERTIL LTDA, Insc. Estadual nº. 15178478-7, advogado: MÁRIO AMÉRICO BARROS, OAB/PA-9765.

PLENO
Em 24/06/2009, às 12:00h, RECURSO DE REVISÃO n.º 940, AINF nº 182007510000148-6, contribuinte VALE S.A., Insc. Estadual nº. 15123634-8, advogada TATHYANA PELATIERI CANELOI, OAB/SP 235695.

Em 24/06/2009, às 12:00h, RECURSO DE REVISÃO n.º 984, AINF nº 042007510000216-7, contribuinte DISTRIBUIDORA CERPA DO TAPAJOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15173215-9

EXTRATO DE CONTRATO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 7115****N.º DO CONTRATO: 026/2009/SEFA**

Modalidade de Licitação: Processo Inexigibilidade de Licitação nº 003/2009, nº 002009730006896-6

Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa **ORACLE DO BRASIL SISTEMA LTDA**

Objeto do Contrato: O presente Contrato tem como objeto a contratação de serviço, atualização, suporte e manutenção técnica para as licenças de software: Internet Application Server Standard Edition; Internet Application Server Enterprise Edition; Real Application Cluster; Oracle Database Enterprise Edition, todos do fabricante Oracle.ro Marabá e Telecentro Santarém. Vigência: 12.06.2009 à 11.06.2010

Valor global do contrato: R\$ 108.873,06 (cento e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e seis centavos)
Dotação Orçamentária: 17.101.04.126.1191.2631.339039.0144

Fonte: 0144

Data da Assinatura: 12.06.2009

Ordenador Responsável: Josué Antonio Azevedo Monteiro, Diretor de Administração/ SEFA.